



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

PROCESSO Nº: 842341
RELATOR(A): CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PACUÍ
PARTE: JOÃO ANTONIO RIBEIRO (PREFEITO À ÉPOCA)

Excelentíssima Senhora Relatora,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município em destaque, relativa ao exercício de 2010, analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de f. 02 a 16, nos termos da Resolução nº 4, de 27 de maio de 2009, que instituiu o “Projeto de Otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais” e da Ordem de Serviço nº 6, de 22 de março de 2011, que fixou procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais referentes ao exercício de 2010.

Examinados os autos, constata-se que a **análise inicial** procedida pelo órgão competente **não apurou nenhuma irregularidade** nas contas apresentadas, estando o processo em conformidade com as normas legais pertinentes.

Amparada na Ordem de Serviço nº 6, de 2011, o escopo da análise limitou-se aos seguintes aspectos: cumprimento dos índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, excluindo o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; cumprimento do limite de despesa com pessoal fixado nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e, finalmente, cumprimento das disposições previstas no art. 167, inciso V, da Constituição da República, e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Faz-se necessário observar que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Em razão do exposto e considerando a correta instrução dos autos, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas supra, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2011.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas